



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/03/2010 – ITEM 77

TC-002024/026/08

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ugilton César de Moraes Garcia.

Acompanham: TC-002024/126/08 e Expediente: TC-001858/008/08.

Auditada por: UR-8 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura de Palestina, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, após analisar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.17/49, anotando a ocorrência de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual elevado); Fiscalização da Receita (falta de controle nos lançamentos, cobrança e registros da receita do ICMS); Aplicação no Ensino (restos a pagar não liquidados, falta de controle dos lançamentos nas contas do setor, despesa imprópria com uniformes escolares); Despesas com Saúde (insuficiência financeira para cobrir os restos a pagar ao final do exercício, falta de aprovação do SIOPS pelo Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saúde); Resultado da Execução Orçamentária (déficit de 1,91%, descumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64); Resultado Financeiro, Econômico e Patrimonial (resultado financeiro deficitário); Evolução da Dívida (aumento do déficit financeiro em 86,18%, falta de atualização da Dívida Consolidada Líquida); Auxílios Recebidos (falta de prestação de contas dos recursos recebidos); Licitações (inobservância do disposto no § 6º, do artigo 22 da Lei nº 8.666/93); Execução Contratual (não cumprimento de cláusula relativa ao valor pactuado); Convênio CDHU – Execução (falta de registro de valor no Balancete da Receita); Ordem Cronológica de Pagamentos (inobservância, em face dos restos a pagar de 2007); Encargos Sociais (falta de correção da dívida relativa ao parcelamento de contribuições); Tesouraria (manutenção de conta corrente em instituição não oficial); Restrições de Último Ano de Mandato (desobediência do artigo 42 da Lei Fiscal, elevação dos restos a pagar em 64,21% em relação ao ano anterior); Despesas com Pessoal (afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (gastos realizados em desacordo com o artigo 73, VI, “b” e VII, da Lei nº 9.504/97); Acompanhamento da Gestão Fiscal (emissão de alertas durante o exercício); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recomendações do Tribunal (entrega de documentação incompleta da prestação de contas, atendimento parcial das recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores, falta de informação no cadastro eletrônico de obras em execução, referente ao 2º semestre).

Conforme quadro demonstrativo de fl.25, a Prefeitura despendeu 25,03% dos recursos advindos de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos recursos provenientes do Fundeb aplicou o equivalente a 61,61% na valorização do magistério. Demais disso, utilizou todo o Fundeb recebido, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Nas ações e serviços de saúde houve aplicação de 22,76% da receita de impostos, sendo que os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 47,28% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.639/04 (fl.274 do Anexo II).

Não foi concedida revisão geral anual no exercício aos Agentes Políticos. Por outro lado, concedeu-se reajuste aos demais servidores municipais, da ordem de 8,37%, nos termos da Lei nº 1769/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De acordo com os cálculos da Auditoria, não ocorreram pagamentos indevidos (fls.275/298).

Procedeu-se à regular notificação do interessado, através de publicação no Diário Oficial do Estado de 03/09/09 (fl.52). Não obstante, o prazo legal transcorreu sem resposta.

Sob o enfoque econômico, Assessoria Técnica de ATJ entendeu que a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem os esclarecimentos necessários, maculou as contas do exercício. Considerou igualmente prejudicial o resultado orçamentário (déficit de 1,91%), o qual agravou o déficit financeiro advindo do exercício anterior. Diante de tais resultados, concluiu no sentido da emissão de parecer desfavorável.

Chefia de ATJ também se manifestou pela desaprovação da matéria, por remanescer o descumprimento das disposições contidas nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal a serem observados no último exercício do mandato.

Na visão de SDG, o déficit orçamentário de 1,91% é passível de relevação, com alerta à origem no sentido de produzir superávit orçamentário para dirimir o passivo de curta exigibilidade. Contudo, diante das irregularidades referentes ao não atendimento das disposições contidas nos artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal, aliadas ao desrespeito do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem embargo de propor o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face da possível tipificação dita nos artigos 359-C e 359-G do Código Penal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2024/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste processo o expediente Tc-1858/008/08, por meio do qual o Dr. Aparecido Rubens de Oliveira, Procurador do Município de Palestina, solicita orientação desta Corte sobre os procedimentos a serem adotados para o cumprimento de sentença judicial proferida em Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 607/08), determinando ao Município fornecimento de medicamentos à autora Avani Aparecida Galvani.

UR-8, ao analisar o assunto, constatou que o Município tem dado cumprimento à determinação judicial, onerando o elemento econômico 3390, conforme denota a Certidão de fl.29.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Palestina**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,91% - R\$ 346.151,25

Aplicação Ensino: 25,03% **Magistério:** 61,61% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 22,76% **Gastos com Pessoal:** 47,28%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos revelam que a Municipalidade deu cumprimento aos mínimos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação no Ensino, valendo também, sobre esse último ponto, consignar a aplicação integral no exercício dos recursos advindos do Fundeb, satisfazendo os termos do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios do ato fixatório e em obediência aos limites constitucionais.

As transferências de duodécimos à Câmara de Palestina ocorreram nos moldes previstos no artigo 29-A da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente às Despesas com Precatórios, a fiscalização atestou o cumprimento da posição jurisprudencial da Corte acerca da matéria, com o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 e mais valor superior a 10% dos precatórios constituídos em anos anteriores (demonstrativo de fl.29). O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registrou corretamente as pendências que se referem ao passivo judicial.

No que concerne à execução orçamentária, constatou-se o déficit de 1,91%, que embora não se mostre expressivo em termos percentuais, colaborou para o aumento da dívida líquida de curto prazo.

Oportuno registrar que a receita corrente líquida cresceu na proporção de 22,18%, havendo, com isso, margem para providências do Administrador no sentido da redução gradual de tal passivo e produção de superávit orçamentário.

Não obstante, há de se ponderar que houve redução de 22,55% no estoque da dívida consolidada (longo prazo) e, de igual modo, que a proporção do déficit não impacta, em demasia, os futuros orçamentos da Prefeitura. Prova disso é que a dívida de curto prazo passou a representar menos do que um único mês de arrecadação média do Município. Sendo assim, tenho que a falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

possa ser relevada e constituir-se em objeto de alerta à Administração.

A despeito de tais aspectos positivos, as contas em apreço não se encontram em condições de receber parecer favorável, já que não satisfizeram as restrições fiscais de fim de mandato.

Efetivamente, a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem os esclarecimentos necessários, compromete por completo, ao menos nesta instância de julgamento, a matéria em exame.

Isso porque a sobra líquida de caixa de maio (R\$ 1.241.102,45) transformou-se, nos últimos 8 meses, em débitos sem lastro, num montante descoberto de R\$ 1.230.009,97, restando patente a desobediência do aludido dispositivo legal.

Mais que isso, apontou a Auditoria o aumento do percentual da despesa com pessoal (2,29%) em período vedado pela legislação.

Oportuno salientar que, apesar da regular notificação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de 03/09/09 (fl.52) e pelos termos do Ofício nº 71/2009 (fl.04), o Prefeito permaneceu silente, fator que, indubitavelmente, operou em seu desfavor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais falhas apuradas pela Auditoria, que remanescem sem quaisquer justificativas, também contribuem no sentido da rejeição da matéria.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de Palestina**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar a cobrança da dívida ativa; coibir a realização, com recursos do setor, de despesas alheias à área educacional; observar os mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações praticadas; atentar para o que dispõem os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64, quando da elaboração do orçamento; não reincidir nas máculas apuradas nos itens Fiscalização da Receita, Despesas com Saúde, Ordem Cronológica de Pagamentos e Tesouraria; coibir a realização de despesas sem o respectivo lastro financeiro; dar atendimento às Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos.

Por derradeiro, determino o arquivamento do TC-1858/008/08, uma vez que o assunto nele contido mereceu análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por parte da UR-8, a qual verificou o efetivo cumprimento pela Prefeitura dos termos da decisão judicial nele reportada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro